



C0072157A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2019**  
**(Do Sr. João Roma)**

"Acrescenta dispositivo na Lei nº 6880, de 9 de Dezembro de 1980 para conceder aos militares o direito de identificação militar aos integrantes das Forças Armadas, da ativa, reserva remunerada e não remunerada".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos normativos à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder aos militares o direito de identificação militar aos integrantes das Forças Armadas, da ativa, reserva remunerada e não remunerada.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea "t" e "u" ao inciso IV do Art. 50 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

t) a identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas, da ativa e reserva remunerada;

u) identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas da reserva não remunerada, dos postos de Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2), mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de salutar a importância da identificação militar a todos os militares da ativa, reserva remunerada e da reserva não remunerada que ocuparam os postos de oficiais reserva não remunerada (R/2) das Forças Armadas.

Os R/2 têm direito ao documento de identidade há bem mais de meio século, com pequenas interrupções, esse documento, em última análise, os identifica como detentores de postos de oficiais da reserva, em consonância com as respectivas Cartas-Patentes, as quais a autoridade concedente proclama a referida condição.

Há mais de setenta anos que o Exército Brasileiro reconhece os oficiais R/2, receber a Carteira de Identidade Militar incorpora, simbolicamente, o orgulho de pertencerem à Reserva. Numerosos contingentes de oficiais têm a sua vida pessoal, profissional vinculada à Carteira de Identidade Militar, na maioria das vezes, sem a opção da identidade civil, por ser desnecessária.

O Conselho Nacional de Oficiais da Reserva Sistema CNOR, entidade que representa a tropa, atualmente, conta com dezenove associações regionais filiadas e vem atuando em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Força no sentido de aglutinar e organizar os integrantes da reserva não remunerada, muitos em posições relevantes na sociedade nacional. Formadores de opinião, os oficiais da reserva mantêm laços afetivos e históricos indissolúveis, pois, uma vez militar, sempre militar.

Informações preliminares da EBCorp (DGP) sinalizam que haja mais de 100.000.00 oficiais temporários na reserva não remunerada, que a partir do pagamento da GRU (Guia

de Recolhimento da União) significará o incremento e ingresso de recursos, tornando-se em fonte de investimento para às Forças Armadas.

Vale salientar que, para atender a demanda de emissões de identificações militares, não haverá nenhum encargo financeiro para os cofres públicos, pelo contrário, ao longo dos próximos anos, haverá um incremento de recursos que cobrirá as despesas com emissão, sem comprometer a operacionalidade das seções de identificação militar que já dispõem do serviço de agendamento aos militares da ativa, da reserva, pensionistas de militares e dependentes estatutários, quando da emissão da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> via da carteira de identificação militar.

Ante o exposto, submetemos aos nossos pares a presente proposição, e contamos com o apoio para a sua aprovação.

Salas das Sessões em, 19 de fevereiro de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
PRB/BA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS**

##### **Seção I**

##### **Enumeração**

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) (*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------